

Registro: 2021.0000004921

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004429-27.2017.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes DIRLEINE MAÇAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), BIANCA MARÇAL CAMARGO PACHECO, BEATRIZ MARÇAL CAMARGO PACHECO DE JESUS e ALESSANDRO MARÇAL CAMARGO PACHECO DE JESUS, são apelados JULIANA NOBILE FURLAN e MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHÃES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 16.214** 

APELAÇÃO Nº 1004429-27.2017.8.26.0477

APELANTE: DIRLEINE MACAL LEITE DE CAMARGO

FERRAZ PACHECO E OUTROS

APELADO: JULIANA NOBILE FURLAN E OUTRO

**COMARCA: PRAIA GRANDE** 

JUIZ(A): RENATA SANCHEZ GUIDUGLI GUSMÃO

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRA A DINÂMICA DO FATO NARRADO – AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015 OBSERVADA A GRATUIDADE CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls.460/467) interposto em face da r. sentença de fls. 452/456 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em R\$ 2.000,00, bem como improcedente o pedido em sede de reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, a ré-reconvinte foi condenada ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários fixados em R\$ 1.000,00.

Os autores apelam sustentando que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra de maneira satisfatória a responsabilidade da requerida pelo acidente de trânsito que vitimou o esposo/pai dos autores, assim como o coautor Alessandro Marçal



Camargo Pacheco de Jesus. Por essa razão, requerem a reforma da r. sentença com a total procedência dos pedidos formulados na inicial.

A apelada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado a fls. 476.

O recurso foi regularmente processado e não há oposição das partes quanto ao julgamento virtual.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 484/487, pelo não provimento do recurso.

#### É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta acolhimento.

Consta da inicial que no dia 14/02/2017, por volta das 23h45, Alessandro de Jesus e seu filho, o coautor Alessandro Marçal Camargo Pacheco de Jesus, trafegavam com a motocicleta Honda NXR160, placa FTK7224, pela Rodovia SPA 291/055, conhecida como Expresso Sul, no sentido Oeste, quando na altura do km 4,5 envolveramse em acidente de trânsito com o veículo Jeep/Compass Sport, placa FJI8977, o qual era conduzido pela ré Juliana.

Segundo os autores, a requerida transitava em velocidade incompatível com a permitida no local e é a responsável pelo acidente de trânsito que levou a vítima Alessandro de Jesus à óbito (fls. 36), bem como ocasionou diversos danos físicos e morais no coautor Alessandro Marçal Camargo Pacheco de Jesus.

A requerida, por outro lado, apresentou a narrativa de que no dia dos fatos trafegava pela pista da esquerda da Via Expressa, quando foi surpreendida pela motocicleta da vítima que, vindo da faixa da direita, tentava acessar o retorno à esquerda e atravessou a frente do automóvel da requerida causando a colisão. Apresentou inclusive reconvenção a fim de ser ressarcida pelos prejuízos suportados.

Ora, pelo conjunto probatório dos autos não há como se concluir sobre quem deu causa ao evento, com a imprescindível segurança.

O boletim de ocorrência elaborado pelas autoridades policiais que atenderam o acidente (fls. 24/30 e 31/35) traz a versão dos fatos apresentada pela requerida.

As testemunhas Valdirene Maria da Silva e Marcos Roberto dos Santos foram arroladas pelos autores, mas não souberam prestar informações a respeito da dinâmica do acidente, pois não o presenciaram. Apenas declararam conhecer os autores, bem como que conheciam a vítima falecida, e que esta costumava respeitar a legislação de trânsito.



A requerida arrolou como testemunhas Marcelo Gagliardo e Luiz Gustavo Luciano de Oliveira, policiais militares que compareceram ao local dos fatos e ambos confirmaram a versão apresentada pela requerida com base na posição dos veículos após a colisão.

O laudo pericial realizado no local dos fatos pelo Instituto de Criminalística (fls. 315/342), constatou "a colisão entre os dois veículos próximos à marca de canalização e que ambos continuaram sua movimentação, chocando-se assim em marcador de alinhamento e claraboia", mas que não havia elementos técnico-periciais suficientes para responder quem teria dado causa ao acidente (fls. 333).

Diante de tais circunstâncias, é possível concluir que os autores não comprovaram os fatos alegados na inicial, não se desincumbindo do ônus que lhes cabia nos termos do artigo 373, inciso I, do diploma legal, o que por consequência afasta os pleitos indenizatórios.

Nos termos do que constou na r. sentença (fls. 454):

"Em que pese a triste fatalidade do óbito do companheiro e do pai dos autores, cabe ressaltar que a narrativa constante da exordial e da contestação/reconvenção nos parecem plenamente plausíveis, não sendo possível determinar a dinâmica do acidente e afirmar quem, efetivamente, infringiu as regras de trânsito, causando o acidente. Para que haja o dever de indenizar, há que se comprovar a existência do liame causal entre o dano e a conduta do agente culpado pelo ato, já que a responsabilidade em análise decorre de ato ilícito regulamentado pelo artigo 186 do Código Civil.". Sic

Diante da controvérsia quanto à dinâmica dos fatos, não há que se falar em responsabilidade da ré pelo evento danoso e tampouco nas indenizações pleiteadas, sendo que o mesmo se diz em relação ao pedido reconvencional.

Outro não é o entendimento desta 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão lateral entre motocicleta e carro. Informações nos autos que não retrataram a dinâmica do acidente. Autores que não se desincumbiram do ônus de provar a culpa do réu. Improcedência do pedido indenizatório. Sentença correta. Recurso não provido. (Apelação nº 0006119-94.2009.8.26.0637 — Desembargador Relator GILSON MIRANDA - j. 18/02/2014



- v.u.). Sic

Ausente demonstração da dinâmica do acidente, e, em consequência, da culpa dos envolvidos, em face da controvérsia estabelecida, mantém-se o decreto de improcedência da demanda indenizatória e se julga improcedente a reconvenção. (Apelação nº 0004638-98.2011.8.26.0161 - Desembargador Relator CELSO PIMENTEL - j. 11/06/2013 - v.u.). Sic

No mais, o desprovimento do recurso torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos aos autores para R\$ 2.200,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator